



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.720
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 502, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : **SOLANGE BENTES JUREMA**, candidata ao cargo de
Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : **COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.**
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira – OAB/AL 5.868 e outros.
RECORRIDO : **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.**
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO POR AMOR A MACEIÓ.**
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima – OAB/AL 6.916 e outros.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**
DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA:
VEICULAÇÃO. INSERÇÕES. INEXISTÊNCIA DE
MONTAGEM. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO.
VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº
9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas que mostrem candidato em caminhada pela cidade e a apresentação de obras realizadas na cidade durante a administração municipal.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral manejado por SOLANGE BENTES JUREMA e sua COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, contra a sentença da lavra do MM. Juiz da 2ª Zona – Maceió, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada - inserção, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, Solange Jurema e sua coligação partidária alegam, inicialmente, que não se poderia identificar qual o bloco da programação televisiva que teria ocorrido a inserção, muito menos a sua duração, sendo impossível o pedido de perda de espaço pelo dobro do tempo de exibição, por ausência de previsão legal. Requerem a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sustentam, ainda, que a inserção objeto da representação não seria ofensiva à honra do candidato, visto que enfatizariam a fragilidade das promessas de campanha não cumpridas, utilizando-se a própria fala do candidato durante a campanha no guia de 2004, sem a existência de qualquer artifício para a alteração da realidade dos fatos, ou seja, montagem ou computação gráfica.

Findam argumentando que as inserções retratariam apenas a realidade, qual seja, o término do prazo de quatro anos de mandato do candidato recorrido e o Pronto Socorro do Tabuleiro dos Martins sequer com as obras iniciadas.

Requerem o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 33/38.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

A sentença recorrida consignou a procedência em parte do pedido, determinando a imediata retirada da propaganda objeto da representação, por entender aquele Juízo que a propaganda veiculada por meio de inserções era irregular por utilizar montagem.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 assim estabelece:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais de por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, **trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos**, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV – na veiculação das inserções **é vedada a utilização de gravações externas, montagens** ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, **e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação**”.

O artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, veda que os partidos e coligações utilizem de imagens externas, montagens e trucagens na veiculação de suas inserções de propaganda eleitoral, posto que tais inserções visam, principalmente, à apresentação pessoal do candidato ao eleitor, a fim de fazer uma escolha que melhor atenda às suas expectativas e anseios.

Analisando detidamente a inserção constante da mídia em anexo, observo que a recorrida utilizou-se do guia eleitoral da eleição de 2004, onde o candidato Cícero Almeida fez uma promessa de construir o Pronto Socorro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tabuleiro dos Martins, caso eleito naquela eleição, e ao final da fala do candidato, aparece uma imagem do terreno onde deveria ser construído o pronto socorro.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que “não constitui gravação externa a reprodução de vídeos produzidos pelo candidato ex adverso em eleição anterior”. (TSE, RP nº 1.100, julgado em 12.09.2006). Ocorre que no momento em que há a imagem do terreno, onde deveria ser construído o pronto socorro, utilizou a candidata recorrente de imagem externa e não de montagem ou trucagem como entendeu o Juízo monocrático.

Desta forma, como houve a veiculação de imagens externas ao estúdio, está configurada a violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, pouco importando se há ou não mensagens que desagradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 502, Classe 30.

Recorrente: Solange Bentes Jurema e outro

Recorrente: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Recorrido: José Cícero Soares de Almeida

Recorrido: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Felipe Rebelo de Lima e outros


Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.720, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.720, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, Eu, Maceió, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões